



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.565 - RJ (2011/0097972-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : EDMAR PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. LEI N. 8.137/1990. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade, ou não, de realização de perícia cujo laudo ateste condições impróprias ao consumo para configuração do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

2. Julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal entendem que, para a tipificação da conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, faz-se imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

3. A configuração do delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 está condicionada a dois aspectos: a) existência de perícia e b) atestado acerca da impropriedade para o consumo.

4. A ausência de uma das condições aludidas – no caso, o laudo pericial afastou a impropriedade para o consumo – implica a inexistência de materialidade delitiva, consoante o acórdão de origem adequadamente concluiu.

5. A tese esposada pelo Tribunal *a quo* consolidou-se em reiterados julgados da Sexta e da Quinta Turmas deste Superior Tribunal – Súmula 83/STJ.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.565 - RJ (2011/0097972-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 331/334).

Inicialmente, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao considerar a perícia científica – a qual afastou o risco concreto à saúde –, extinguiu a ação penal proposta contra o ora agravado, nos seguintes termos (fl. 209):

[...]

**A análise científica (direta e indireta) dos produtos apreendidos não demonstrou o risco concreto à saúde, e, portanto, não está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.**

O simples fato de estar o prazo de validade vencido e a inexistência de identificação de procedência ou validade dos produtos caracteriza tão apenas infração administrativa.

[...]

O recorrente alegou que o acórdão estadual, além da divergência jurisprudencial, violou os arts. 7º, XI, da Lei n. 8.137/1990 e 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, porque *a perícia que foi realizada seria até mesmo dispensável, se constatado, como o foi, se tratar de matéria-prima ou mercadorias fora do prazo de validade* (fl. 233).

Na insurgência, o recorrente almejou, em necessária síntese, que fosse *reconhecida a possibilidade de prosseguimento da ação penal trancada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro* (fl. 240).

O recurso restou improvido monocraticamente neste Tribunal (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

331/334).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 331):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. LEI N. 8.137/1990. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo de instrumento não provido.

Das razões de agravo regimental (fls. 339/344) inferem-se as seguintes proposições:

a) há inúmeros julgados do *STJ* no sentido de que o delito capitulado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 é formal e de perigo abstrato, sendo desnecessária a existência de laudo pericial para a constatação da impropriedade do produto para consumo (fl. 341);

b) indevida a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.565 - RJ (2011/0097972-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Não merece provimento o agravo em exame.

Versa a espécie acerca da necessidade de realização de perícia cujo laudo ateste condições impróprias ao consumo para configuração do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

A norma controvertida – art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 – assim dispõe:

Art. 7º – Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em **condições impróprias ao consumo**;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar o crime previsto no artigo acima, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

No mesmo sentido, julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

[...]

1. **Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.**

[...]

3. Diante da ausência de laudo firmado por perito oficial ou por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, impossível a caracterização do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, motivo pelo qual revela-se imperioso o trancamento da ação penal em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame.

4. Reconhecida a falta de justa causa para a persecução criminal em apreço, ante a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, resta prejudicada a análise das demais máculas suscitadas na impetração.

5. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes.

(HC n. 191.663/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/4/2013 – grifo nosso)

PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/1990. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para caracterizar o crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990, **é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.**

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.184.240/TO, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 20/6/2011 – grifo nosso)

Logo, repita-se, para a jurisprudência deste Tribunal, a configuração do delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 está condicionada a dois aspectos: a) existência de perícia e b) atestado acerca da impropriedade para o consumo.

Por conseguinte, a ausência de uma das condições aludidas – no caso, o laudo pericial afastou a impropriedade para o consumo – implica a inexistência de materialidade delitiva, consoante o acórdão de origem adequadamente concluiu (fls. 207/215).

Excerto de julgado da Sexta Turma que corrobora o presente entendimento: *é imprescindível a **demonstração da impropriedade da mercadoria para consumo, por meio de perícia que ateste essa condição*** (AgRg no REsp n. 1.101.147/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 – grifo nosso).

Com efeito, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0097972-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
Ag 1418565 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090012723420 201119000001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : EDMAR PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDMAR PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.